

LEI COMPLEMENTAR Nº. 035, DE 20.04.92.

Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

CAPÍTULO I

Da Política de Atendimento

Artigo 1º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente dar-se-á através de:

I – políticas sociais básicas;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – proteção jurídica – social.

Artigo 3º - O Atendimento será prestado por entidades de atendimento, que são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à criança e adolescentes, em regime de:

I – orientação e apoio sócio-familiar;

II – apoio sócio-educativo em meio aberto;

III – colocação familiar;

IV – abrigo;

V – liberdade assistida;

VI – semiliberdade;

VII – internação.

Parágrafo Único – As entidades governamentais e não governamentais promoverão a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Artigo 4º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

Parágrafo Único – Será negado registro a entidade que:

- a) a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança;
- b) b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- c) c) esteja irregularmente constituída;
- d) d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- e) e) não seja reconhecida de utilidade pública municipal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCRA.

Parágrafo Único – Este conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Prefeito, ao qual compete seu suporte técnico-administrativo-financeiro.

Artigo 6º - Compete ao COMUCRA:

I – elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução observando as diretrizes estabelecidas no artigo 2º;

II – zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III – acompanhar o re-ordenamento institucional, propondo, sempre que necessárias modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

IV – apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

V – acompanhar a elaboração de proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

VI – gerir o fundo de que trata o artigo 18 desta Lei Complementar e fixar os critérios para sua utilização;

VII – elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definido a forma de indicação de seu presidente.

Artigo 7º - O COMUCRA é composto de oito membros, sendo quatro representantes do Poder Executivo, das áreas de saúde, educação, promoção social e jurídica, e os demais representantes de entidades não governamentais de âmbito municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único – Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Artigo 8º - Os membros do COMUCRA e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único – A posse dos membros do COMUCRA dar-se-á a 1º de agosto.

Artigo 9º - As funções dos membros do COMUCRA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO III *Do Conselho Tutelar*

Artigo 10 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão governamental e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 11 – O Conselho Tutelar é composto de cinco membros, escolhidos na forma desta lei para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único – A posse dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á a 1º de janeiro.

Artigo 12 – Para integrar o Conselho Tutelar, observado o disposto no artigo 140 e seu parágrafo da lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), são exigidos os seguintes requisitos:

- I** – reconhecida idoneidade moral;
- II** – idade superior a vinte e um anos;
- III** – residir no município a mais de dois anos.

Artigo 13 – O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispuser seu Regimento Interno, aprovado pela maioria de seus membros.

Artigo 14 – Os membros do Conselho Tutelar farão jus a remuneração mensal em valor equivalente a 5 URM (cinco Unidades Remuneratórias do Município), sujeita a desconto por inassiduidade, nos termos do Regimento Interno.

Artigo 15 – As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136 da Lei 8069.

Artigo 16 – Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos, em escrutínio secreto, por um colégio composto pelos seguintes membros:

I – um representante do Poder Legislativo;

II – um representante do Poder Executivo;

III – um representante dos diretores de escolas municipais de educação infantil e de primeiro e segundo graus;

IV – um representante dos diretores de escolas estaduais de primeiro e segundo graus;

V – um representante para cada clube de serviço em atividade no município;

VI – um representante da 72ª subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Leme;

VII – um representante da Loja Maçônica Américo de Campos – Leme;

VIII – um representante das entidades governamentais que atuem junto à criança e ao adolescente;

IX – um representante das entidades não governamentais que atuem junto à criança e ao adolescente;

X – um representante dos sindicatos patronais com sede no município;

XI – um representante de cada Igreja ou Paróquia;

XII – um representante para cada partido político com diretório no município;

XIII – um representante dos sindicatos dos trabalhadores com sede no município.

§ 1º - Além dos membros previstos pelo “caput” deste artigo, integrarão o colégio de representantes do eleitorado do município, em número de um para cada 1% (um por cento) do total dos eleitores

inscritos até o ultimo dia do ano imediatamente anterior à reunião do colégio.

§ 2º - As indicações dos representantes previstos pelo artigo anterior só serão recebidas desde que contenham os nomes, assinaturas, endereços e números dos títulos eleitorais dos autores das indicações, sendo nulas as assinaturas que constem de mais de uma lista.

§ 3º - A nomeação dos membros do colégio se dará por ato do COMUCRA, que baixará as instruções disciplinando sua convocação e funcionamento.

Artigo 17 – As pessoas que pretenderem concorrer à escolha para o Conselho Tutelar deverão requerer suas candidaturas junto ao COMUCRA, até sessenta dias antes da data marcada para reunião do colégio.

Parágrafo Único – As instruções previstas no § 3º do artigo anterior disporão sobre o procedimento no registro das candidaturas, prevendo prazo mínimo de cinco dias para impugnação dos pedidos.

CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal para Criança e Adolescente

Artigo 18 – Fica instituído o Fundo Municipal para a criança e o adolescente.

Parágrafo Único – O fundo instituído por este artigo tem como receita:

- a) a)** – recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no Orçamento do Município;
- b) b)** – recursos transferidos de órgãos governamentais federais e estaduais;
- c) c)** os valores das multas impostas e arrecadas nos termos da lei 8.069;
- d) d)** o resultado de aplicações no mercado financeiro;

e) e) outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 – Até trinta dias da data da publicação desta Lei Complementar o Prefeito nomeará os membros do COMUCRA, expirando seus mandatos a 31 de julho de 1994.

Parágrafo Único – A instalação do COMUCRA dar-se-á no prazo de dez dias da nomeação prevista por este artigo, com a posse de seus membros.

Artigo 20 – Dentro de noventa dias de sua instalação, o COMUCRA promoverá a convocação do colégio previsto pelo artigo 16, com a finalidade de se reunir para escolher os membros do Conselho Tutelar, ficando o prazo previsto pelo artigo 17 reduzido para trinta dias.

Parágrafo Único – A posse dos membros do Conselho Tutelar, escolhidos no prazo previsto por este artigo, dar-se-á imediatamente após a proclamação do resultado do processo de escolha, expirando seus mandatos a 31 de dezembro de 1995.

Artigo 21 – As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas em Orçamento e, se necessário, através de créditos especiais.

Artigo 22 – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 223, DE 03.06.98.

Modifica os artigos 6º, 7º e 18 da Lei Complementar 35, de 20.04.92.

Artigo 1º - Os artigos 6º, inciso VI, 7º, "caput" e 18 da Lei Complementar nº 35, de 20 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 6º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - orientar e controlar o Fundo de que trata o artigo 18 desta Lei e fixar os critérios para sua utilização;

VII -".

"Artigo 7º - O COMUCRA é composto por oito membros, e respectivos suplentes, sendo quatro representantes do poder Executivo, e quatro representantes de entidades não governamentais, de âmbito municipal, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único -".

"Artigo 18 - Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

§ 1º - O Fundo instituído por este artigo tem como receita:

a) a) - recursos destinados ao Fundo Municipal, consignados no orçamento do Município;

b) b) - recursos transferidos de órgãos governamentais federais e estaduais;

- c) c) - os valores das multas impostas e arrecadadas nos termos da Lei Federal 8.069/90 (ECA);
- d) d) - o resultado de aplicações no mercado financeiro;
- e) e) - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- f) f) - outros recursos de outras fontes, que lhe forem destinados.

§ 2º - A gestão financeira e contábil dos recursos do Fundo instituído por este artigo será feita pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob a orientação e controle do COMUCRA (artigo 6º, inciso VI)“.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 239, DE 23.12.98.

Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 35, de 20.04.92.

Artigo 1º - Os artigos 12 e 16 da Lei Complementar nº 35, de 20 de abril de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 12 – São requisitos para a inscrição e registro de candidatos à membros do Conselho Tutelar:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Leme há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar no pleno exercício de seus direitos políticos;
- V – ter domicílio eleitoral na comarca de Leme;
- VI – não estar enquadrado em nenhum dos impedimentos previstos no artigo 140 da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A candidatura será pessoal e o próprio candidato deverá requerer seu registro, comprovando que preenche os requisitos mencionados no “caput” deste artigo, através da apresentação e entrega dos seguintes documentos:

- I** – requerimento de inscrição, conforme modelo fornecido pelo COMUCRA;
- II** – cópia da cédula de identidade;
- III** – cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- IV** – cópia do CPF;
- V** – comprovante de residência de, no mínimo, 05 (cinco) anos no município;
- VI** – certidão dos distribuidores Cível, Criminal, da Vara do Júri e Execuções Criminais do Fórum de Leme;

VII – certidão de antecedentes criminais.

Artigo 16 – Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos através do voto facultativo, direto e secreto, por um colégio eleitoral formado pelos representantes dos Poderes e dos órgãos e entidades da comunidade local, envolvidos na área da infância e da adolescência, a saber:

I – o Presidente da Câmara Municipal, pelo Poder Legislativo;

II – A Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, pelo Poder Executivo;

III – os Diretores das Escolas da Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil, Especial, de Jovens e Adultos e do Ensino Fundamental);

IV – os Diretores das Escolas Estaduais de primeiro e segundo graus, inclusive as municipalizadas;

V -

VI -

VII – um representante para cada Loja Maçônica existente no Município;

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV – os professores da Rede Municipal e Estadual de Ensino;

XV – os Assistentes Sociais dos Poderes Executivo e Judiciário;

XVI – os integrantes das Associações de Pais e Mestres da Rede Municipal e Estadual de Ensino;

XVII – os Delegados de Polícia do Município;

XVIII – o Comandante da Polícia Militar do Município;

XIX – o Comandante da Guarda Municipal de Leme.

§ 1º - Na eleição tratada pelo “caput” deste artigo, também poderão votar os cidadãos deste município que fizerem a sua inscrição antecipada, dentro do prazo fixado pelo COMUCRA, através de edital amplamente divulgado pela imprensa local.

§ 2º - A inscrição referida no parágrafo anterior somente será recebida ou aceita se dela constar o nome, a assinatura, o endereço e o número do título eleitoral do interessado.

§ 3º - Decorrido o prazo das inscrições previstas pelos parágrafos anteriores, os membros do colégio eleitoral serão previamente convocados – de acordo com a forma e os prazos a serem definidos em instruções baixadas pelo COMUCRA – para a eleição a ser realizada em dia, horário e local aprovados pelo Chefe do Executivo, sob a responsabilidade e segundo instruções do próprio COMUCRA”.

Artigo 2º - Excepcionalmente para a eleição que escolherá os membros do Conselho Tutelar para o próximo triênio 1999/2001, a candidaturas dos interessados poderão ser requeridas até trinta dias antes da data que for designada para tal fim.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 277, DE 29.02.00.

Dá nova redação ao artigo 14 da Lei Complementar nº 35/92.

Artigo 1º - O artigo 14 da Lei Complementar nº 35m, de 20 de abril de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 14 – Os membros do Conselho Tutelar farão jus a remuneração mensal em valor equivalente a 5 UPRG – (Cinco Unidades Padrão de Remuneração Geral), sujeita a desconto por inassiduidade, nos termos do Regimento Interno”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 6º da Lei Complementar nº 177/96.